



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HOMESCHOOLING:

NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

ORIENTANDA: MARIA BÁRBARA FAGUNDES ARAÚJO MENDONÇA
ORIENTADORA: PROF.^a MESTRA NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA-GO

2022

MARIA BÁRBARA FAGUNDES ARAÚJO MENDONÇA

HOMESCHOOLING:

NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Artigo científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof.^a
Orientadora: Mestra Nuria Micheline Meneses
Cabral

GOIÂNIA

2022

MARIA BÁRBARA FAGUNDES ARAÚJO MENDONÇA

HOMESCHOOLING:

NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Nuria Micheline Meneses Cabral Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO.....	3
1 CARACTERÍSTICAS DO ENSINO FORMAL E DO HOMESCHOOLING.....	4
1.1 ENSINO FORMAL.....	4
1.2 HOMESCHOOLING.....	7
2 A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL.....	10
2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DO HOMESCHOOLING E SEUS PROJETOS DE LEI.....	10
2.2 CONCILIAÇÃO ENTRE UMA LEI DO HOMESCHOOLING E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	13
3 A REGULAMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING NOS ESTADOS UNIDOS.....	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	18

HOMESCHOOLING: NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Maria Bárbara Fagundes Araújo Mendonça

O *homeschooling* foi sempre um tema de grande importância no mundo todo. O objetivo desse trabalho era analisar como o ensino domiciliar se encaixaria no Brasil a partir da constitucionalidade dessa modalidade de ensino, comparado com sua utilização nos Estados Unidos. O método dedutivo foi utilizado para se chegar ao resultado de que o ensino em casa foi considerado constitucional e necessário de uma lei regulamentadora. Concluiu-se que a comunidade *homeschooler* foi sempre uma realidade no Brasil que necessitou de uma atenção maior para se criar uma lei conforme a situação do país, preservada a segurança e desenvolvimento dos alunos.

Palavras-chave: *homeschooling*. constitucionalidade. regulamentação. Estados Unidos.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema do *homeschooling* foi motivada pela noção de que muitas famílias brasileiras que adotam esse método de ensino não possuem amparo legal para administrarem a educação de seus filhos de maneira tranquila e eficiente. De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar, há aproximadamente 7.500 famílias que praticam educação familiar no Brasil, o que pode ser considerado um número significativo.

Outro ponto importante para a escolha do tema foi o entendimento de que a educação da criança e do adolescente é algo de maior responsabilidade da família. Desse modo, as famílias deveriam ter o direito de escolher qual método de ensino acham mais adequado aos seus filhos conforme sua situação.

Um dos países com maiores avanços em regulamentação e quantidade de famílias *homeschoolers* é notoriamente os Estados Unidos. Atualmente há mais de 2,3 milhões de estudantes norte americanos que praticam o ensino domiciliar (LIMA, 2021, p. 16). Essa forma de ensino é regulamentada em vários estados, em várias

formas diferentes que podem ser analisadas e trazidas pra o contexto brasileiro. Assim sendo, foi esse o país escolhido para ser analisado nesse trabalho.

A regulamentação do *homeschooling* alcançou um grande grau de importância no cenário atual. Com tantas famílias optando por esse método e se unindo em associações e congressos, por exemplo, é de extrema necessidade que se discuta o tema como forma de ajudá-las a ter visibilidade, além de mostrar que fora do ensino formal também há grande qualidade em aprendizado.

É necessário dizer que uma das razões para se defender a regulamentação do *homeschooling*, conforme a Associação Nacional de Educação Domiciliar, é nada menos que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz em seu artigo 26 que “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”.

1 CARACTERÍSTICAS DO ENSINO FORMAL E DO HOMESCHOOLING

1.1 ENSINO FORMAL

O ensino formal, conforme explica Maria das Graças Alves Cascais e Augusto Fachín Terán (2014, p. 3), pode ser conceituado como aquele que ocorre no espaço escolar de uma instituição, sendo que o principal objetivo é a aprendizagem, com currículo e normas a serem cumpridas. Basicamente, de acordo com os autores, “a diferença entre formal, não formal e informal é estabelecida tomando por base o espaço escolar” (2014, p. 2).

A Constituição Federal de 1988, determina em seu artigo 6º que a educação é um direito social de todos e em seu artigo 22, inciso XXIV diz que é “competete privativamente à União legislar sobre - diretrizes e bases da educação nacional”.

O ensino formal no Brasil é regulado pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Em linhas gerais, seus primeiros artigos determinam que a educação é um direito de todos e que disponibilizá-la é dever do Estado e da família, além de que aquele deve determinar os planos e diretrizes para cada nível de ensino.

Dividindo a educação em dois níveis, a educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) e educação superior, a lei ainda determina os conteúdos que

devem ser aplicados durante todos os anos em que o estudante estiver em cada um desses níveis.

Analisando primeiro sobre a educação infantil, o artigo 31 da referida lei dita algumas regras sob as quais esse nível educacional deve ser organizado, como: avaliação com acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança; carga horária mínima de 800 horas anuais; atendimento à criança de no mínimo 4 horas diárias para o turno parcial e 7 horas diárias para o turno integral; controle de frequência, exigindo-se no mínimo a frequência de 60% do total de horas; expedição de documentação que disponibilize o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança (Brasil, 1996).

No ensino fundamental o estudante tem que ter a capacidade de leitura, escrita, cálculo, compreensão da sociedade do sistema político, das artes e dos valores da sociedade. A jornada escolar é de pelo menos 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o tempo de permanência na escola (Brasil, 1996).

O ensino médio, que deve possuir duração mínima de 3 anos, tem como objetivos: o aprofundamento dos conteúdos adquiridos no ensino fundamental; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando; o aprimoramento do educando como pessoa humana; a compreensão dos fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática. As áreas do conhecimento nas quais os conteúdos devem ser baseados são linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias e ciências humanas e sociais aplicadas, sendo que é a Base Nacional Comum Curricular que define os direitos e objetivos do ensino médio a partir dessas áreas e as instituições de ensino devem organizá-las conforme seus critérios. Ao final do ensino médio o educando deve demonstrar domínio dos princípios científicos e tecnológicos da produção moderna e o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem (Brasil, 1996).

É importante analisar também sobre as determinações da Base Nacional Comum Curricular. A Base é um documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que os alunos devem desenvolver durante a educação básica. Essas aprendizagens devem assegurar aos estudantes 10 competências gerais para garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, sendo que por competência tem-se a ideia de mobilização de conhecimentos,

habilidades, atitudes e valores para resolver as demandas da vida cotidiana, do exercício da cidadania e do mundo do trabalho. Conforme o próprio documento da Base Nacional Comum Curricular (Brasil, 2017), as competências são:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.”
2. “Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.”
3. “Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.”
4. “Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.”
5. “Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.”
6. “Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.”
7. “Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.”
8. “Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.”
9. “Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.”
10. “Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Sobre a educação infantil, a Base Nacional Comum Curricular determina cinco campos de experiência para se definir os objetivos de desenvolvimento e aprendizagem: *o eu o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; e espaços, tempos quantidades, relações e transformações.*

Já no ensino fundamental, as áreas do conhecimento são divididas em:

- Linguagens: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e Língua Inglesa;
- Matemática;
- Ciências da Natureza;
- Ciências Humanas: Geografia e História;
- Ensino Religioso.

Por fim, no ensino médio, tem-se as áreas do conhecimento:

- Linguagens e suas tecnologias;
- Matemática e suas tecnologias;
- Ciências da natureza e suas tecnologias;
- Ciências humanas e sociais aplicadas.

Dessa forma, apresenta-se uma noção de como é sistematizada a educação formal no Brasil e de que forma ela afeta os conteúdos ministrados aos estudantes dos três níveis da educação básica.

1.2 HOMESCHOOLING

O *homeschooling*, conforme Costa (2016, p. 51) (ou educação domiciliar, em casa, no lar, doméstica, familiar, não-institucional), pode ser caracterizado como o ato de educar que não ocorre nas escolas, mas sim em casa. Nessa modalidade, os estudantes são educados com o auxílio de um ou mais adultos responsáveis pela aprendizagem.

Esses responsáveis pela educação podem ser os próprios familiares, geralmente os pais, sendo o mais comum. Há também o caso de grupos de pais ou outros responsáveis pelas crianças *homeschoolers* se juntarem para dividir o ensino de cada conteúdo. Outra possibilidade é quando são contratados professores particulares para dar aulas.

No Brasil a Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, segundo Costa (2016, p. 50) e o próprio site oficial da associação, foi fundada em 2010, sendo uma instituição sem fins lucrativos, tendo grupos de famílias que praticam o ensino domiciliar, seja por motivações religiosas, ideológicas, morais, e que estão espalhadas pelo território nacional. A instituição tem como principal causa a autonomia educacional da família. Segundo a própria ANED, essa associação não se posiciona

contra a escola, mas acredita que os pais, além do dever de educar, também tem o direito de escolher o tipo de educação dos filhos.

É importante dizer que as pessoas que defendem o *homeschooling*, de acordo com Costa (2016, p. 51) explicam com convicção que a educação domiciliar não é um método de ensino, nem a utilização de um material didático próprio. O objetivo não é tirar a criança da escola, constituindo uma filosofia ou ideologia determinada. Seria, no entanto, uma modalidade educativa com características específicas, se distinguindo de outras como a educação formal comum e a educação à distância.

São muitas as razões que os defensores e adeptos do *homeschooling* utilizam para justificar essa modalidade. Vejamos algumas delas explicadas por Zamboni, pela ANED e por Costa.

A primeira razão, conforme a ANED, Costa (2016, p. 52) e Zamboni (2020, p.41), para a existência do ensino domiciliar é a de que os pais têm prioridade de direito quanto à educação dos filhos. Conforme o artigo 26, § 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

A situação da escola, de forma isolada, não seria o único motivo para escolher o *homeschooling*, pois onde há boas escolas pode haver famílias que aplicam a educação em casa (ZAMBONI, 2020, p. 41). Afirma-se que a liberdade de escolha é o ponto central, já que a família, conforme Zamboni, “instituição fundada na natureza, sempre foi considerada a esfera educativa fundamental, com autoridade e autonomia de fazer as escolhas no âmbito da educação dos filhos” (2020, p. 41 e p.42).

Além disso, também diz que:

“o Estado, por sua vez, é uma criação política relativamente recente, que depende da existência anterior da família. É absolutamente contraditório negar a prioridade educativa da família em nome de uma entidade que é derivada dela”. (2020, p. 42)

A personalização do ensino e a atenção às necessidades individuais dos estudantes também é um ponto usado como defesa. É falado que a instrução escolar tem como limitação lidar com alunos divergentes em suas histórias, aptidões, ritmos, temperamentos e gostos (ZAMBONI, 2020, p. 42 e p. 43).

Ao ministrar a aula o professor não estaria falando com uma pessoa específica, na maior parte do tempo, e essa impessoalidade que é necessária entre

as diferenças, causa uma uniformização que causa rigidez ao aprendizado e não se ajusta à grande parte dos alunos.

Outra justificativa é a insatisfação com as escolas disponíveis. Na determinada realidade social em que estão inseridas, muitas famílias não encontram uma escola que apresentem uma pedagogia que lhe agrade (ZAMBONI, 2020, p. 45).

O *National Center of Education Statistics* de 2013, informou que, nos Estados Unidos, 91% dos pais expressaram preocupação com o ambiente escolar, sendo esse um dos motivos para escolherem o *homeschooling*, não somente pela integridade moral, mas também pela segurança física dos alunos, em razão de drogas, iniciação precoce na vida sexual, bullying e existência de gangues (ZAMBONI, 2020, p. 45).

Existem vários outros motivos significativos apresentados pelos defensores do *homeschooling*. O ensino de crianças com deficiência ou dificuldades cognitivas, é um deles, já algumas crianças enfrentam casos de estresse, bullying e depressão, por exemplo (ZAMBONI, 2020, p. 47).

Em algumas situações também, o ensino em casa permite uma flexibilidade em razão do estilo de vida dos pais que possuem profissões que exigem viagens frequentes, como artistas, esportistas e vendedores. Há também motivos de saúde, conveniência, segurança e autoestima (ZAMBONI, 2020, p. 49).

Sobre o desempenho dos alunos que praticaram o *homeschooling* em *colleges* dos Estados Unidos, estudos feitos nas faculdades em regiões, momentos e perfis diferentes, posicionam esses alunos acima da média em realização acadêmica, atividades de liderança e comprometimento com atividades da instituição. Além disso, é apresentada boa capacidade de socialização e integração na vida do campus (ZAMBONI, 2020, p. 59 e p. 60).

Desse modo, chega-se ao ponto de falar sobre algumas situações, analisadas por Zamboni (2020, p. 51-p. 58), que os adeptos do *homeschooling* consideram mitos.

A primeira e mais conhecida é a falta de socialização. Muito se debate sobre esse tema, afirmando que crianças educadas em casa são privadas da interação com outras pessoas, principalmente com aquelas de realidades diferentes.

No entanto, há nessa afirmação uma ideia de que necessariamente, a família que utiliza o *homeschooling* são intolerantes e desajustadas, negando já os

dados que se tem sobre a participação e desempenho dos alunos nos *colleges* americanos, por exemplo. Os adeptos da educação domiciliar podem participar também de várias outras atividades extracurriculares e grupos, além do ambiente familiar.

Outro mito que se tenta desconstruir é o de que os pais não possuem qualificação necessária para ensinar. Acontece que não é algo obrigatório em todos os casos de educação domiciliar os pais serem os tutores do ensino.

Apesar de serem eles os supervisores da educação dos filhos, muitas vezes são contratados professores particulares para ministrar as aulas, seja para os alunos específicos que fazem parte da família, seja para grupos de alunos que pertencem a famílias diferentes, o que contribui, inclusive, para a socialização.

Para finalizar esse estudo sobre as características do *homeschooling*, é importante dizer que a educação domiciliar não possui ideologia própria, assim explica Lima (2021, p. 15). Atualmente, é muito comum se relacionar a educação domiciliar com o conservadorismo e um determinado viés político, religioso e étnico.

No entanto, ao se analisar a história do *homeschooling* em outros países, percebe-se que não é sempre assim. No Equador, por exemplo, essa modalidade foi garantida pela Constituição de 2008 e regulamentada em 2013, sendo que o governante na época era o presidente Rafael Correa, que era adepto do socialismo (LIMA, 2021, p. 16).

Outro exemplo seria o que ocorre nos Estados Unidos, que o país que possui o maior número de famílias *homeschoolers*. Um levantamento de 2016 mostrou que o grupo étnico que mais cresceu na adesão à modalidade foi o afro-americano, com 220 mil famílias negras adotando o ensino em casa, representando 10% do total. As famílias latinas também cresceram na prática da modalidade, representando 15% do todo. (LIMA, 2021, p. 17)

Concluindo sobre as características do *homeschooling*, é possível dizer que este se apresenta como uma modalidade de ensino que está espalhada pelo mundo e possui adeptos de diferentes realidades, que têm em comum a vontade de escolher e supervisionar a educação dos filhos.

2 A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL

2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DO HOMESCHOOLING E SEUS PROJETOS DE LEI

Foi em 2015 que a educação domiciliar chegou no Supremo Tribunal Federal, conforme explica a ANED em seu *site*, por meio de um recurso extraordinário (nº 888.815) interposto contra decisões a favor de um ato da Secretaria de Educação de Canela, no Rio Grande do Sul. A Secretaria teria negado um pedido para que uma criança de 11 anos fosse educada em casa. Tendo a família recorrido, o Ministro Luís Roberto Barroso foi designado como o relator do recurso extraordinário.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) entrou como *amicus curiae* no recurso em 2016, apresentando uma petição que solicitava o sobrestamento de todos os processos contra famílias que praticavam o *homeschooling*, tendo o pedido sido aceito 48 horas depois.

O recurso teve seu julgamento concluído em 2018. Foi decidido que a educação domiciliar é sim constitucional, contudo, deve ser regulamentada com legislação específica.

Lima (2020, p.63-p.66) explica que vários projetos de leis já foram apresentados no Brasil na tentativa de regulamentar o *homeschooling*. O primeiro deles, depois da Constituição de 1988, foi o projeto de lei 4657/1994, do deputado federal João Teixeira (PL-MT), que foi arquivado em razão da tramitação não ter sido concluída até o final do mandato parlamentar.

Em 2001, o deputado Ricardo Izar (PTB-SP), protocolou o PL 6001/2001, apresentando novamente em 2003 o PL 1125/2003 com o mesmo texto do de 2002, sendo devolvido pela Mesa Diretora da Casa. O deputado Osório Adriano (PFL-DF), colocou em tramitação o PL 6484/2002, sendo este apensado ao PL 6001/2001, ambos arquivados. O deputado Henrique Afonso (PT-AC), apresentou o PL 3518/2008, que não obteve avanço.

Foi em 2009 que uma proposta de emenda constitucional, e não um projeto de lei, foi criada pelo deputado Wilson Picler (PDT-PR), a PEC 444/2009, que foi arquivada ao final da legislatura.

O deputado Lincoln Portela, do PL de Minas Gerais, apresentou o PL 3179/2012, que tramita até hoje, em razão do deputado ter sido reeleito e pedido o desarquivamento. A este projeto foram apensados todos os projetos sobre ensino domiciliar que vieram depois.

Destes projetos apensados relacionados ao ensino domiciliar, deve se falar da importância de dois que seguem em tramitação: o PL 2401/2019, que é uma proposta do Poder Executivo, de relatoria da deputada Luisa Canziaini (PTB-PR), e o PL 3262/2019 de autoria das deputadas Chris Tonietto (PSL-RJ), Bia Kicis (PSL-DF) e Caroline de Toni (PSL-SC), e de relatoria da deputada Greyce Elias (Avante-MG).

Dentre vários pontos, o primeiro projeto afirma que os pais e responsáveis tem prioridade na escolha do tipo de instrução para os filhos, tendo os alunos em *homeschooling* isonomia em relação aos alunos em educação escolar. A isonomia é estendida aos pais e responsáveis dos alunos, que devem manter um registro periódico das atividades pedagógicas do estudante.

O texto determina que as crianças sejam matriculadas em uma escola pública ou privada, mesmo que não frequentem, e os pais serão responsáveis pelo controle da frequência e da aprendizagem, sendo que as atividades desenvolvidas em casa deverão ser enviadas à escola em que o aluno estiver matriculado. Devem ser feitos exames de avaliação municipais, estaduais ou nacionais. Os estudantes também podem participar de feiras de ciências ou olimpíadas de conhecimento.

Além disso, as escolas são responsáveis por promoverem encontros semestrais das famílias que praticam *homeschooling*, com o intuito de serem feitos intercâmbios e avaliação de experiências. Ao menos um dos pais deve ter concluído o ensino superior, podendo os pais também contratarem um tutor com pelo menos educação superior.

De acordo com o PL 2401/2019, o estudante em educação domiciliar deve ser submetido a uma avaliação anual gerida pelo Ministério Público. A certificação de aprendizagem será baseada na idade do estudante, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular.

É importante dizer que esse projeto de lei dispõe que a convivência familiar e social das crianças e adolescentes deve ser garantida pelos pais, além de dispor

sobre a necessidade de certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual e Distrital ao ser efetuada a opção pelo ensino domiciliar na plataforma virtual do Ministério da Educação, sendo vedada nos seguintes casos, conforme artigo 12 do projeto:

Art. 12. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:
 I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
 II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
 III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
 IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou
 V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Os pais ou responsáveis perderão o exercício do direito de escolher pelo *homeschooling*: quando o estudante, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação, for reprovado dois anos consecutivos ou três anos não consecutivos; quando o aluno, sem justificativa, não comparecer à avaliação anual necessária; e quando não for feito o cadastramento anual na plataforma virtual, que é o meio determinado pelo projeto para se escolher o ensino em casa como meio de instrução.

Os Conselhos Tutelares devem ser os responsáveis por fiscalizar as crianças e famílias que praticarem o *homeschooling*.

O projeto foi definido como pauta preferencial do Congresso Nacional para ser julgado.

Já o PL 3262/2019, tem como objetivo modificar o Código Penal Brasileiro, para que a educação domiciliar não seja considerada crime de abandono intelectual.

Propõe-se que seja acrescentado ao art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o parágrafo único que diz:

“Art. 246

Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (*homeschooling*) não incorrem no crime previsto neste artigo.” (Aspas originais)

O texto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 10 de junho de 2021.

2.2 CONCILIAÇÃO ENTRE UMA LEI DO HOMESCHOOLING E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É muito comum entre as pessoas contrárias à regularização do *homeschooling* afirmarem que ao se utilizar essa modalidade de ensino, as crianças estarão inseridas constantemente em um ambiente de risco muito grande para o seu bem estar, estando assim vulneráveis.

Isso se deve a um mau entendimento, embora de maneira bem intencionada, de que a criança que não recebe a educação formal escolar está automaticamente não recebendo educação alguma, como explica Lima (2021, p. 59-p.61).

Várias crianças, infelizmente, sofrem em casa com vários problemas como drogas e violência doméstica, convivendo com pessoas que lhes fazem mal. Nesses casos, realmente a escola se faz necessária. O problema está em colocar na mesma situação famílias de realidades diferentes. Os pais que optam pela educação em casa são, em sua grande maioria, pessoas preocupadas e atenciosas com a educação dos filhos, já que gastam tempo e algumas vezes abrem mão de confortos próprios para garantir uma educação boa e segurança para os filhos. Generalizá-los como pais negligentes não é o correto a se fazer, assim como dizer que qualquer escola é sempre um lugar seguro. É lógico dizer que um ambiente de risco pode acontecer em famílias de crianças que frequentam o ensino formal tanto quanto em famílias *homeschoolers*, não sendo a permanência em casa o fator principal (LIMA, 2021, p. 60).

Vários dos projetos de lei sobre o ensino domiciliar, como o PL 2401/2019, apresenta meios de impedir que pais e responsáveis com históricos criminais sejam aptos a escolher pelo *homeschooling*, além de contar com fiscalização para não ocorrer problemas para as crianças e adolescentes vulneráveis.

Como já foi analisado na primeira seção, afirmar que há um déficit maior em crianças e adolescentes que estudam em casa em relação ao convívio social e o desenvolvimento em sociedade, não é um argumento válido, já que há inúmeras atividades possíveis de serem praticadas fora do ambiente familiar e do ambiente escolar. Importante dizer também que escola não é obrigatoriamente um sinônimo de ambiente saudável e fácil de socializar, pois, como em qualquer outro lugar, é sempre possível que se encontre vários tipos de situações e pessoas

Por fim, conforme disse Jônatas Dias Lima (2021, p. 60):

“ao rejeitarem uma lei do *homeschooling*, esses opositores parecem partir da ideia de que a lei é que fará existir no Brasil famílias praticantes de ensino domiciliar. No entanto, elas já existem e aos milhares.”

Dessa forma, ao se ter uma lei que regulamentasse e fiscalizasse o ensino em casa, se estaria ajudando os pais, e principalmente alunos, que já estão inseridos nessa modalidade, além de permitir que mais crianças e pais dedicados que possuem vontade de aderir a essa forma de ensino, finalmente tenham segurança para fazê-lo.

3 A REGULAMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING NOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos podem ser considerados um dos países mais conhecidos quando o assunto é regulamentação do *homeschooling*. Édison Prado de Andrade afirma em seu artigo “Educação Domiciliar: encontrando o Direito” (2016, p. 174):

Nesse país encontramos o maior número de pesquisas sobre o assunto, conforme nos informam Kunzman e Gaither (2013, p.31), certamente em razão de que é nele que se encontra o maior número de homeschoolers² no mundo. Segundo os autores, a Suprema Corte dos EUA ainda não chegou a julgar um caso homeschooling³, mas os que defendem o direito dos pais à sua escolha como alternativa à escolarização obrigatória afirmam repetidamente que se trata de um direito protegido pela primeira emenda e também pela décima quarta da Constituição Federal⁴ daquele país.

Apesar do ensino domiciliar ser legalizado em todos os estados americanos, existem vários tipos de leis em vigência, conforme explica o site americano *hsllda.org*, da *Homeschool Legal Defense Association*, em sua seção *Homeschool Laws by State*, seguindo os parâmetros que serão explicados a seguir.

Os estados de Idaho, Iowa, Missouri, Oklahoma, Texas, Alasca, Illinois, Indiana, Michigan, Connecticut e Nova Jersey possuem praticamente nenhum controle em relação ao *homeschooling*, sendo a regulamentação bem baixa. Há pequenas diferenças entre esses estados, mas de forma geral, é somente requisitado que se ensine as matérias mais comuns como linguagem, matemática e ciência, e que se apresente um currículo para ser seguido, não sendo necessário em alguns deles apresentar atividades do aluno e qualificação do professor. Como opção para o ensino em casa, o estado de Illinois exige que a família ensine pelo estatuto das escolas privadas, enquanto o Michigan já oferece duas opções: seguir o estatuto de *homeschooling* de Michigan ou ensinar em casa como uma escola não pública.

As legislações mais rígidas são encontradas nos estados de Nova York, Pensilvânia, Rhode Island, Massachusetts e Vermont. Em Nova York, por exemplo, só há uma maneira de se exercer o ensino em casa: a família deve submeter um termo de intenção de exercer o *homeschooling* ao governo; apresentar um plano individualizado de instrução em casa, como um currículo com material a ser utilizado e dados da criança e do instrutor; apresentar relatório com a presença e desempenho do aluno periodicamente; ensinar as matérias obrigatórias; submeter os alunos a avaliações periódicas.

A grande maioria dos estados americanos apresentam baixa ou moderada regulamentação, com algumas determinações específicas e restrições, como as matérias que devem ser estudadas e as opções para se aplicar o ensino em casa, como o estado de Wyoming, que determina as matérias e oferece como opção ensinar em casa a partir do estatuto de *homeschooling* do estado ou como uma paróquia, igreja ou escola religiosa.

Além das várias leis sobre ensino em casa que os Estados Unidos apresentam, o site americano *Homeschool.com*, que fala sobre notícias e informações relacionadas ao *homeschooling* no país e se propõe a ajudar famílias *homeschoolers* americanas, tendo como editora chefe Jamie Gaddy, que é uma mãe *homeschooler*, mostra alguns métodos de se exercer o ensino em casa. O “*unit study homeschooling*”, por exemplo, é um tipo de ensino que unifica todas as matérias básicas em uma única temática, podendo ensinar juntamente leitura, escrita, matemática e artes, começando pelo estudo de uma área e avançando para outras. Já o “*school-at-home homeschooling*”, que seria o ensino em casa tradicional mais conhecido, é aquele em que há um currículo fechado, que acompanha livros didáticos, horários de estudos, relatórios do aluno e notas. As famílias podem escolher seu próprio material e plano de ensino, sabendo exatamente o que ensinar e quando ensinar. Há também outros métodos comumente usados, como o método Waldorf, o Montessori e o Charlotte Mason.

São vários exemplos e modelos oferecidos pelos Estados Unidos para se basear uma lei eficiente no Brasil. O que se deve levar em consideração é a diferente realidade de um país e outro, com seus aspectos culturais e sociais, por exemplo. Um estudo sobre a intensidade de regulamentação e fiscalização necessária, sem se esquecer das famílias e crianças, seria de grande importância para se formular uma

lei justa, objetiva e prática, com pontos específicos a serem seguidos pelos adeptos da modalidade de ensino domiciliar.

CONCLUSÃO

A partir dos pontos analisados durante este trabalho, é possível perceber que o ensino domiciliar é um tema de extrema importância e que deve ser discutido, por já ter tomado grandes proporções.

A constitucionalidade dessa forma de ensino já pode ser considerada decidida, faltando assim a aprovação de uma lei que regule como deve funcionar o *homeschooling*, já que é possível dizer que as famílias possuem o direito de determinar como seus filhos devem estudar de acordo com sua realidade e necessidade.

O *homeschooling* não pode ser considerado uma forma de ser contra o ensino formal escolar. Ele é uma opção, que já é feita por várias famílias no mundo todo. O ponto crucial da questão é como ajudar essas famílias, principalmente as crianças, que podem ser consideradas uma minoria que precisa de atenção e destaque.

Levando em conta que há formas de se proteger as crianças que estão inseridas no ensino domiciliar, o foco não deveria ser proibir a criação de uma lei, mas sim fazer com que essa lei fosse eficiente. É fato que as famílias *homeschoolers* existem e são dedicadas ao estudo em casa. A não criação de uma lei que regule o *homeschooling*, ou até sua proibição, não fará com que essas famílias desapareçam. A lei só ajudaria nesse caso, ao propor uma forma estatuída de se seguir o ensino domiciliar que não prejudique os alunos.

Vários países possuem regulamentação para o *homeschooling*, e alguns, como os Estados Unidos, possuem ainda mais de uma opção para as famílias escolherem. O que poderia ser feito é se basear nos modelos disponíveis para se criar a melhor lei que se adeque ao Brasil.

Se faz necessário analisar toda a situação do país em um estudo sério e assim decidir qual opção é melhor, considerando aspectos como: o tipo de fiscalização necessária se fazer às famílias (e se realmente é necessária); quais as matérias e

conteúdos que devem ser ensinados; os tipos de avaliações que devem ser feitas e com que frequência; e disponibilização de relatórios de desempenho dos alunos.

Desse modo, se conseguirá ter um controle melhor e, ao mesmo tempo, fazer com que o direito dos pais de escolherem o tipo de educação dos filhos seja preservado, possibilitando uma maior liberdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o direito. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, ago., 2017.

ANED. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

BITAR, P. CCJ aprova projeto que permite *homeschooling*. Câmara dos Deputados, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-ccj-aprova-projeto-que-permite-homeschooling>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

CASCAIS, Maria das Graças Alves. TERÁN, Augusto Fachín. Educação formal, informal e não formal na educação em ciências. **Ciência em tela**, Manaus, v. 7, n. 2, p. 1-10, ago., 2014.

COSTA, Fabricio Veiga. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAlalQobChMlvfp8KO8wIVeHlnCh2YcArvEAAYASAAEqJtafD_BwE. Acesso em: 11 de mar. 2022.

Educação Domiciliar no Brasil. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

ULIANO, A. B. Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*). *Gazeta do Povo*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

Find your homeschool methods. Disponível em:

<https://www.homeschool.com/homeschooling-methods/>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

Homeschool. Disponível em: <https://www.homeschool.com/>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

DUNDER, K. *Homeschooling*: confira detalhes do projeto que regulamenta a prática. R7, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/homeschooling-confira-detalhes-do-projeto-que-regulamenta-a-pratica-04112021>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

Homeschool Laws by State. Disponível em: <https://hslida.org/legal>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

JURÍDICO. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/judiciario>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

BRASIL. [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional]. Brasília, DF. Presidente da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 de mar. 2022. Acesso em: 11 mar. 2022.

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil**: fatos, dados e mitos. 1ª ed. Florianópolis: ID Editorial, 2021.

MARTINS, F. Normatização do homeschooling é pauta preferencial do Congresso Nacional. Jovem Pan, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/normatizacao-do-homeschooling-e-pauta-preferencial-do-congresso-nacional.html>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

PL 2401/2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

PL 3262/2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

Trabalhos Acadêmicos na Área de Educação Familiar. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/trabalhos-academicos>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

ZAMBONI, Fausto. **A opção pelo homeschooling**: guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época. 1ª ed. Campinas: Kírión, 2020.